

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Ano 2008.

PARECER nº 220/2008.
Projeto de Lei nº CM-077/2008.

RELATÓRIO

Distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº CM-077/2008, de autoria do nobre Vereador Edson Sousa, que dispõe que ficam obrigados os restaurantes, bares, lanchonetes, boates e similares no Município de Divinópolis, acrescentar nos Cardápios o seguinte termo: “SE BEBER, NÃO DIRIJA – CHAME UM TÁXI” e incluir no mínimo 05 (cinco) nomes com telefones de serviços de Táxi”.

FUNDAMENTAÇÃO

Após minucioso estudo, no que concerne a iniciativa, a proposição ampara-se no art. 48, *caput*, da LOM c/c art. 164, I do Regimento Interno.

Prima facie quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição está ancorada no art. 11, *caput*, da LOM, em sua simetria com o art. 171, I da Constituição Estadual e art. 30, I, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei em tela, tem a sua legitimidade pautada no exercício do Poder de Polícia Administrativa, que é conferido ao Município pela Carta Magna de 1988. Neste sentido o insigne Hely Lopes Meirelles entende, *verbis*:

“O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a defesa nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades, como pode restringir o uso de bens que afetem a coletividade em geral ou contrariem a ordem jurídica estabelecida”.

(in Direito Municipal Brasileiro, 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001 p. 443)

Tomado este leme, as exigências fixadas pelo Poder de Polícia, para Hesse, encontram algumas condicionantes, quais sejam:

I. Devem ser adequadas à obtenção do objetivo de interesse público visado;

II. Resultarem necessárias, ou seja, quando não se possa, a fim de se alcançar o interesse o fim colimado, escolher *outro meio igualmente eficaz*, mas que prejudique em medida sensivelmente menor o direito fundamental a ser contido;

III. Serem *razoavelmente* exigíveis, cotejada a dimensão da intervenção ante os seus motivos justificadores;

Decorre, de pronto, duas implicações. A primeira condiz com o advento da Lei 11.705/08, sob o sinônimo popular de “Lei Seca”, que pela sua vigência, causou tamanha repercussão social que se torna evanescente e desnecessário se pensar em qualquer outro dispositivo normativo que venha a firmar a sua aplicabilidade. De tal sorte, que até mesmo essa Lei Federal tem a sua Constitucionalidade questionada.

Nesse passo, a segunda implicação, trata da razoabilidade. A presente proposição lesa o Princípio da Razoabilidade que preconiza o ajuste da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Tal Princípio ganha densidade pela orientação do exercício discricionário da Administração Pública no sentido de se esperar que se confluam critérios aceitáveis socialmente sob o ponto de vista racional e costumeiro, com estrita observância das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. De maneira tal que a lei garanta a sua aplicabilidade por meio do sucesso obtido da equalização da atividade legislativa com a necessidade e interesse social.

Sob o prisma dos Princípios Constitucionais da Proporcionalidade e da Isonomia, a presente proposição, em seu artigo 3º e incisos pertinentes, comina uma sanção que em nada se coadune com o Princípio da Proporcionalidade, na medida em que não há uma escala de sanção em consonância com o porte do estabelecimento que descumprir a determinação do dispositivo em questão. O que deixa cristalino que a sanção é assaz rígida por se tratar de uma conduta ou omissão mezinho. Por não se amoldar no Princípio da Proporcionalidade, a presente proposição acaba por atingir, ainda que indiretamente, o Princípio Constitucional da Isonomia, ao não atentar para a igualdade material, que preceitua o tratamento dos desiguais na medida de suas desigualdades, com a finalidade de equipará-los. *In casu*, os estabelecimentos a que a proposição faz menção, seriam todos tratados da mesma forma, sem levar em consideração o seu porte.

Nesse particular, o Projeto chega a se contrapor até mesmo ao artigo 165 da Lei Orgânica Municipal, *verbis*:

Art. 165 *O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas.*

Nesse passo, em vista ao prisma dos Princípio Gerais da Atividade Econômica, inventariados mormente no artigo 170 da Suprema Carta Federal de 1988, porquanto comina sanções no artigo 3º, pontualmente nos incisos II e III que afrontam a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, e amolece a existência digna e a justiça social consolidadas na Constituição Republicana.

Com atenção especial ao Princípio da Livre Concorrência, que ganha teor no artigo 170, IV. Ora, quando o presente diploma normativo determina que o estabelecimento deve indicar cinco nomes com telefones de taxistas, ainda que se galgue na predileção do proprietário do estabelecimento ao fazer tal apontamento, não se apresenta como uma providência necessária, o que deixa certo, que seria apenas um atrativo, que deveria ser facultado ao proprietário da casa comercial.

Ainda sob o mastro do Princípio da Livre Concorrência, clama-se vista ao exercício de outras atividades de transporte paralelas ao táxi, que ficariam prejudicadas ao serem desconsideradas na referida obrigatoriedade de indicação.

Mister salientar que, o final do artigo 1º carece até de uma clareza maior que é de praxe apresentada pelos ditames da técnica legislativa, haja vista que não é possível se compreender *a priori* se ficará a critério a inclusão dos nomes com telefones de táxi, ou se ficará facultado apenas a quantidade de nomes a serem inclusos no cardápio. Todo esse imbróglio que se evidencia fragiliza o Princípio da Taxatividade, que prima pela clareza dos dispositivos normativos. Assim, ao inaugurar o processo legislativo após o exercício da abstração que lhe é exclusiva e se faz necessária para apresentação de uma proposição, o legislador deve ter atenção à clareza e objetividade da redação da referida, para que se amolde adequadamente ao que foi aspirado.

Note-se a justificativa da proposição que, não obstante tenha seu mérito e nobreza bastante admiráveis, tem no seu bojo a referência à ausência da modalidade dolosa do homicídio na condução de um veículo. É que a modalidade dolosa tem ensejo, quando da condução do veículo, no instituto do dolo eventual, que se traduz por um aspecto subjetivo do agente que, ao conduzir o veículo agiu de forma indiferente à vida alheia.

Há que se observar, sob o orbe estadual, a lesão, em mesmo teor, ao artigo 233 da Constituição Estado de Minas Gerais, necessariamente em seu inciso V, e § 1º.

Destarte, pelas razões acima elencadas, não há como deixar prosperar a presente proposição.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº CM-077/2008.

Divinópolis, 07 de Agosto de 2008.

Anderson José Ribeiro Saleme

Relator

Antônio de Lisboa Paduano Pereira

Presidente

Juliano Soares Luiz

1º Suplente

Roberto Franklin de Sousa
Procurador Geral – OAB/MG: 66.305